RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.736 - SP (2019/0157956-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GRAZIELI PELICER TORRES
ADVOGADO	:	GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA - SP331385
RECORRIDO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADOS	:	RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S) - SP154127
		FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
		NINA VENTURI NAVARRO LIMA - SP409956

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. TAXA DE DESPACHANTE QUE É CONGÊNERE DA SATI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Consta dos autos que GRAZIELI PELICER TORRES (GRAZIELI) ajuizou ação de restituição contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (MRV ENGENHARIA).

O Juízo primevo julgou procedente o pedido.

Inconformada, MRV ENGENHARIA apelou da sentença. O aresto se encontra assim sintetizado:

> *Compromisso de compra e venda de imóvel em construção. Taxa de despachante que é congênere SATI. Ilegalidade e prescrição que seguem o julgamento do REsp 1599511/SP julgado pelo STJ pelo rito dos recursos repetitivos. Prescrição que é trienal, na forma do art. 206, § 3º, IV, CC. Aditivo contratual firmado em fevereiro de 2015 e ação ajuizada em abril de 2018. Recurso provido para acolher a prescrição e julgar extinto o processo com julgamento do mérito, invertida a sucumbência* (e-STJ, fl. 280).

Nas razões do especial, interposto com base no art. 105, III, a e *c*, da Constituição Federal, GRAZIELI sustentou que é abusiva a cobrança de serviço de assessoria (taxa SATI) ou atividade congênere pela incorporadora.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 321/333).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 339/340).

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência não merece ser acolhida.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da alegada cobrança do Serviço de Assessoria Técnico-Imobiliária (SATI).

Observa-se que não foi feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal que foram violados e interpretados divergentemente, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula nº 284 do STF.

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *(...)*
>
> *4. O conhecimento do recurso especial, fundamentado na alínea "a" ou na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou que foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n.*
> *284/STF.*
>
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp 1034448/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 16/06/2017)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL E*

> *COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. VÍNCULO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SOFRIMENTO FETAL. RECÉM-NASCIDO. SEQUELAS GRAVES E PERMANENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*
> *(...)*
> *3. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *4. Agravo interno não provido*
> (AgInt no AREsp 970.226/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 1/6/2017)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de GRAZIELI, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Ministro